

Acórdão: 16.044/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109534-93
Impugnante: Rondonóveis Ltda
PTA/AI: 01.000141616-20
Inscrição Estadual: 615.787964.0039 (Autuada)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – Acusação fiscal de não recolhimento do diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual de bem destinado ao ativo imobilizado. Alegações da defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual de bem destinado ao ativo imobilizado, acobertado pela Nota Fiscal nº 145523, de 23.04.2002, emitida por Stêmac S/A, sediada em Porto Alegre/RS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/32.

DECISÃO

Trata-se de exigência fiscal decorrente da aquisição interestadual de bem destinado ao ativo imobilizado, sem o devido recolhimento do diferencial de alíquotas.

A Autuada comparece, afirmando que o equipamento fora adquirido inicialmente em 26.09.2001, conforme Nota Fiscal 120775 (fls. 17), ocasião em que teria promovido o recolhimento do referido diferencial, conforme documentos de fls. 11/12.

Explica, em seguida, que em 01.03.2002, em razão de defeito no equipamento, decidiu a empresa pela devolução ao remetente, emitindo para tanto, a Nota Fiscal de devolução nº 023068 (fls. 16), debitando-se pelo ICMS.

Entretanto, ainda segundo a defesa, o vendedor após análise do equipamento, decidiu pela reforma do mesmo, ocasião em que promoveu o seu retorno ao adquirente mineiro, mediante a nota fiscal objeto do presente feito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A razão está com o Fisco. A devolução do equipamento nos moldes como verificado, implica em desfazimento do negócio, e a posterior remessa, ainda que do mesmo equipamento, resulta em novo negócio jurídico. Tanto é, que o documento de fls. 07 indica “venda de produto”, como natureza da operação.

Pode-se verificar, ainda, que no documento fiscal consta o número do pedido, diverso do anotado no primeiro documento fiscal. Destaca-se, também, a indicação de pagamento em faturas desdobradas, não obstante a indicação de vencimento contra apresentação.

Não se configura, na hipótese, a suspensão do imposto, uma vez que os documentos emitidos não os foram nas condições estabelecidas pela legislação, não caracterizando a remessa para reforma e seu respectivo retorno.

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemér Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 02/07/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

lhmb